



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0000858935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0022741-83.2014.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente MATEUS JOSÉ ANDRADE, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Com fundamento precípua no artigo 419 do Código de Processo Penal, rechaçada a matéria preliminar, deram provimento parcial ao recurso da Defesa para desclassificar os fatos para duplo ilícito de homicídio culposo produzido na condução de veículo automotor, acrescido de embriaguez na condução respectiva (Lei 9.503/1997, artigos 302, parágrafo 1º, inciso II, última figura; e artigo 306), remetendo-se os autos ao juízo singular competente para julgamento do feito. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E VICO MAÑAS.

São Paulo, 10 de setembro de 2024

SÉRGIO MAZINA MARTINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso em Sentido Estrito nº 0022741-83.20214.8.26.0506

Comarca e Vara: Foro de Ribeirão Preto – 2ª Vara do Júri

Recorrente: Mateus José Andrade

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 24.030

Recurso em sentido estrito. Homicídio doloso. Pronúncia. Desclassificação. Homicídio culposo na condução de veículo automotor. Dolo eventual. Embriaguez. Nada concretamente autorizando dizer que o agente, expondo a própria pessoa e interesses, tenha anuído conscientemente com a possibilidade de vir a matar pessoas na condução do veículo, ainda que estivesse simplesmente embriagado, impõe-se a desclassificação da imputação para ilícito de homicídio culposo na condução de veículo automotor, tal como hoje ordinariamente reconhecido pelo direito brasileiro na reforma introduzida pela Lei 13.546/2017.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por **Mateus José Andrade** contra a decisão do MM. Juízo da 2ª Vara do Júri da Comarca de Ribeirão Preto que o pronunciou como incurso, por duas vezes, nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, e, ainda, em relação a vítima Duane, no parágrafo 4º, segunda parte, do Código Penal, deferido o recurso em liberdade.

Preliminarmente, a defesa aponta: i) nulidade do laudo pericial de fls. 249-254 e seu desentranhamento; ii) nulidade por cerceamento de defesa; iii) nulidade da sentença de pronúncia. No mérito, requer a absolvição do recorrente por atipicidade da conduta. Sucessivamente, almeja a desclassificação do crime de homicídio com dolo eventual para o crime de homicídio culposo tipificado no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, com o envio dos autos à autoridade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

competente. Ainda, pleiteia o afastamento da qualificadora disposta no inciso III e IV, parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal.

Devidamente recebido e processado o recurso, o Ministério Público manifestou-se pelo seu não provimento, sendo mantida a decisão.

Em subsequente parecer a Procuradoria de Justiça manifestou-se igualmente pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, o feito não padece de qualquer nulidade.

Simplesmente todas as alegações de nulidade foram bem respondidas pelo juízo de origem a fls. 1602:

(...) Em primeiro lugar, porque o laudo pericial constante dos autos foi produzido por agente público, observando-se, no particular, as normas de regência, cujo trabalho goza de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, que não foi infirmada por qualquer prova em sentido contrário.

Aliás, a defesa sequer apresentou motivos concretos e idôneos para colocar em dúvida a realização e conclusão do exame pericial levado a cabo; limitou-se, respeitosamente, a apresentar alegações genéricas e vagas.

Em segundo lugar, porque a prova pretendida, outrora indeferida, revela-se desnecessária para reconstituição da verdade histórica, notadamente em face das provas pericial e oral constante dos autos.

Se não bastasse, caso entendesse efetivamente pertinente, competia à defesa produzi-la, nos termos da regra inserta no artigo 156, caput, primeira parte, do Código de Processo Penal, sem intervenção, ademais, deste juízo, porquanto dispõe de meios e poderes legais para tanto.

Assim, nesse ponto, não assiste razão a defesa, sendo devidamente enfrentadas as apontadas nulidades pelo magistrado de Ribeirão Preto, também não cabendo falar, por consequência, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nulidade da decisão aqui recorrida.

Entretanto, no mérito, dá-se provimento ao recurso da defesa, o que se procede para, à vista da desclassificação dos fatos para infração de homicídio culposo na condução de veículo automotor, determinar a remessa dos autos ao juízo singular competente para julgamento do feito, nos termos do artigo 419 do Código de Processo Penal.

Veja-se que há nos autos prova da existência material dos fatos, notadamente pelos laudos necroscópicos de fls. 255-257 e 258-260, bem como pela prova oral colhida nas duas etapas da investigação.

Narra a denúncia que o acusado:

(...) no dia 19 de julho de 2014, no período noturno, na avenida Lusitana, no bairro Parque Ribeirão Preto, nesta cidade, assumindo o risco de produzir o resultado morte, dirigindo veículo automotor, causou lesões corporais em Vilma Aparecida da Silva Santos e Duane Aparecida Alves, criança com oito anos de idade, que foram a causa eficiente da morte delas.

Perante a autoridade policial Mateus permaneceu silente. Em juízo, negou veementemente que tivesse ingerido bebida alcoólica, feito uso de drogas ou que guiasse o veículo em alta velocidade. Disse que não visualizou o veículo conduzido por uma das vítimas e, na condução em foco, acabou chocando-se contra o muro de uma farmácia e o outro veículo parou no canteiro central. Disse que sentiu que realmente “bateu” em algo, mas sem entender no quê. Ficou bem chocado quando soube do falecimento de duas vítimas. E, ainda, pontuou que, na ocasião, sofreu tentativa de linchamento. Por fim, não soube precisar o motivo pelo qual não se submeteu ao teste de alcoolemia, dizendo apenas que realmente tal não ocorreu.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a testemunha Juliana presenciou o veículo de Mateus ultrapassar, passar por uma lombada e, daí, praticamente voar, acabando por perder o controle do veículo e bater no veículo das vítimas, arrastando-o. Disse que ele estava agitado e correndo demais, estimando Juliana que ele não tenha visto aquela lombada. Após a colisão, disse ainda Juliana, o recorrente tentou fugir e, contudo, acabou batendo contra a parede da farmácia e quase foi linchado porque dizia que não era ele quem estava dirigindo, mas, sim, seu colega que estava no banco do carona. Advertiu Juliana, contudo, que era sim Mateus quem guiava o veículo.

Já a testemunha Ricardo — médico legista — examinou Mateus. Aduziu que ele se recusou à colheita de material biológico para o exame toxicológico. Entretanto, disse que Mateus afirmou que havia usado cocaína e, posteriormente, que foi em uma atividade familiar, oportunidade em que ingeriu *chopp*. Afirmou também Ricardo que o recorrente apresentava fala pastosa e hálito etílico, bem como que ele estava exaltado e se movimentava sem parar pelo recinto. Baseado em suas análises, concluiu que Mateus estava alcoolizado e embriagado.

Por sua vez, os policiais militares Márcio e Leandro relataram que chegaram ao local dos fatos e várias pessoas narraram que o veículo do recorrente subira a avenida em alta velocidade, de modo que, ao passar por uma lombada, perdeu o controle e atingiu outro carro, jogando-o em cima do canteiro central. Mateus estava embriagado, eis que tinha forte odor etílico e andava cambaleando. Acrescentaram que uma multidão queria agredir o recorrente em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

virtude de ser o agente dos fatos.

Outras testemunhas ouvidas igualmente narraram que Mateus apresentava forte odor etílico, tendo subido a via em alta velocidade e, ao passar em uma lombada, perdeu o controle do seu veículo e atingiu o veículo das vítimas que, então, se encontrava na mão correta de direção e se preparava para fazer o retorno. Com isso, o veículo das vítimas foi parar no canteiro central e o do acusado chocou-se no muro da farmácia ao tentar empreender fuga.

Com a devida vênia da leitura subscrita pelo Juízo de primeira instância e pelo Ministério Público, no entanto, não se visualiza elementos para afirmar sequer em tese a presença de dolo eventual a animar a conduta homicida do acusado, senão, verdadeiramente, elementos para imputação de duplo homicídio culposos sob situação de embriaguez.

É que nada concretamente autoriza dizer que o acusado anuiu conscientemente com a possibilidade de vir a matar pessoas com a condução do veículo. Ainda que estivesse simplesmente embriagado, tem-se nisso o reforço da maior e mais veemente situação de imprudência na condução do veículo automotor, não havendo credibilidade alguma na hipótese que o agente fosse indiferente à possibilidade de ocasionar um acidente que expusesse assim gravemente sua própria integridade, vida e patrimônio. Antes, tudo leva sim a acreditar que ele se acreditasse hábil à condução do veículo, ainda que se soubesse embriagado, o que apenas acirrava ainda mais a imprudência de sua conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E tanto o direito vem entendendo situações como essa dos autos como próprias de homicídio culposo que a Lei 13.546, de 19 de dezembro de 2017, pese tardiamente, reparou nosso Código de Trânsito para acrescentar ao seu artigo 302 a atual redação de seu parágrafo 3º, desse modo instituindo a figura hoje qualificada do homicídio culposo produzido em situação de embriaguez. Ou seja, tecnicamente não tem sentido tratarmos fatos como esse dos autos como de dolo eventual simplesmente porque anteriores a 19 de dezembro de 2017, e, após essa data, como de homicídio culposo. Como todos bem o sabemos, tais episódios sempre foram tipicamente culposos porque, neles, o agente da conduta ordinariamente não tinha anuência voluntária e consciente com a produção do resultado tristemente danoso, cujo advento propriamente culposo (isto é, com maior ou menor imprudência, todavia com imprudência e desleixo) não tinha como admissível em suas estimativas.

Assim, o juízo de censura há de ser canalizado por sua via técnica própria, ou seja, pelo caminho das circunstâncias judiciais que o caso concreto comportar, ou não comportar, conforme as peculiaridades e especificidades reais que o julgador detectar no julgamento do feito. Dolo e culpa dizem respeito, como sabemos, não à categoria da reprovabilidade, mas à historicidade do fato que realmente ocorreu, ou que não ocorreu. Não são cláusulas de reprovação e não podem, pois, ser instrumentalizadas sob esse título. Não se prestam à calibragem da pena, senão à identificação do fato em sua integridade e realidade. E o fato, aqui, é, porque assim sempre foi, sobejamente culposo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em face do exposto, com fundamento precípua no artigo 419 do Código de Processo Penal, rechaçada a matéria preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso da Defesa, o que se faz para desclassificar os fatos para duplo ilícito de homicídio culposo produzido na condução de veículo automotor, acrescido de embriaguez na condução respectiva (Lei 9.503/1997, artigos 302, parágrafo 1º, inciso II, última figura; e artigo 306), remetendo-se os autos ao juízo singular competente para julgamento do feito.

Mazina Martins

Relator